

Art. 19. Todas as penalidades em forma de multa, cobradas em virtude do pagamento em atraso de obrigações pecuniárias não-tributárias para com órgãos e entidades da administração direta e indireta deste Estado, ficam reduzidas a 2% (dois por cento).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de janeiro de 1997.


Deputado LEONARDO ARRUDA
Presidente

LEI Nº 6.998 DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Região Metropolitana de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, § 7º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 046/90, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída, na forma do art. 18, inciso III, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Natal.

§ 1º. Constituem a Região Metropolitana de Natal, os municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz e Ceará-Mirim.

§ 2º. Outros municípios poderão integrar a Região Metropolitana de Natal motivados pela sua expansão urbana acelerada, de manda por serviços e necessidades de investimentos em parceria.

Art. 2º. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano de Natal, com sede e foro no Município de Natal, vinculado à Secretaria de Planejamento e Finanças do Estado, que se regerá por esta Lei e seus estatutos validados mediante decreto do Poder Executivo, cabendo-lhe as seguintes atribuições e competências:

I - promover a integração e uniformização dos serviços comuns e de interesse da Região Metropolitana;

II - conceder ou permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse metropolitano que lhes forem delegados mediante Lei, bem como fiscalizar sua execução;

III - aplicar as normas e procedimentos legais com incidência na Região Metropolitana de Natal, fiscalizar seu cumprimento, exercendo, no que couber seu poder de polícia;

IV - estimular entre os municípios da Região Metropolitana, a celebração de consórcios para resolução de problemas comuns;

V - garantir a integração do planejamento, da organização e da execução das funções e serviços públicos de interesse comum do Estado e aos municípios metropolitanos;

VI - especificar as funções e serviços públicos que serão executados em parceria no âmbito metropolitano e aquelas de interesse local, de responsabilidade do município;

VII - analisar e aprovar o Plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Natal, e encaminhar à Assembléia Legislativa para aprovação mediante lei;

VIII - aprovar diretrizes, planos, programas e projetos de interesse metropolitano;

IX - aprovar os planos plurianuais de investimentos públicos para a Região Metropolitana e encaminhar à Assembléia Legislativa para aprovação.

Art. 30. A Região Metropolitana de Natal, instituída no art. 1º desta Lei, será administrada por um Conselho Metropolitano a ser presidido pelo Secretário Estadual de Planejamento e Finanças do Estado, que terá caráter normativo e deliberativo.

§ 1º. O Conselho Metropolitano previsto no caput deste artigo contará em sua composição, além do Secretário Estadual de Planejamento e Finanças, com 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica e/ou administrativa, todos nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação de uma lista tripartite organizada pelos prefeitos e Câmaras Municipais de cada município, com a participação das entidades representativas da comunidade.

§ 2º. As despesas de manutenção do Conselho Metropolitano deverão constar em dotações próprias no orçamento da Secretaria de Planejamento e Finanças.

§ 3º. A Secretaria Executiva do Conselho Metropolitano será exercida pelo Presidente da Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - IDEC, órgão da administração estadual que proverá a administração metropolitana de instrumentos de apoio e intervenção a nível técnico, cabendo-lhe as seguintes atividades e competências:

I - a articulação das ações verticalizadas (Secretarias de igual natureza dos municípios) e setorializadas (Secretarias, institutos, etc), objetivando a implantação do trabalho de competência do Conselho Metropolitano;

II - executar as decisões do Conselho Metropolitano;

III - outras competências a serem previstas na regulamentação.

Art. 4º. Compete à Secretaria Executiva:

I - dar estrutura funcional ao Conselho Metropolitano;

II - executar as decisões deste Conselho;

III - secretariar as atividades do Conselho Metropolitano.

Art. 5º. Os membros do Conselho Metropolitano e Secretaria Executiva não farão jus pelo seu mister, a qualquer tipo de contra-prestação pecuniária, senão as que lhes são pagas em seus órgãos de origem.

Art. 6º. Para a elaboração dos seus planos, programas, projetos e estudos o Conselho Metropolitano contará com sugestões oriundas das entidades representativas da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, a Câmara Municipal de Natal e as dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana, convocarão as entidades representativas da sociedade civil, objetivando discutir propostas para elaboração de seus planos, programas, projetos e estudos.

Art. 7º. A divulgação resumida do conteúdo principal dos estudos, planos, programas e projetos de interesse coletivo na área metropolitana será efetuada, de forma a mais ampla possível, através dos meios de comunicação de massa, com a finalidade de alcançar a população a ser beneficiada, com antecedência de 30 (trinta) dias da respectiva apreciação pelo Conselho Metropolitano de Natal.

Parágrafo único - É assegurado a todos amplo acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental relativa a planos, programas, projetos, obras e serviços de interesse coletivo, no âmbito metropolitano.

Art. 8º. A aprovação dos planos, programas, projetos, obras e serviços pelo Conselho Metropolitano de Natal, será obrigatoriamente precedida da realização de audiências públicas nos municípios contemplados por esta Lei.

Art. 9º. As despesas com manutenção e funcionamento do Conselho e Secretaria Executiva, deverão constar em dotações próprias do orçamento geral do Estado e dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Natal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada num prazo de 90 (noventa) dias.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de janeiro de 1997.

Deputado  LEONARDO ABRUDA
Presidente

LEI Nº 6.999 DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que pratiquem atos discriminatórios contra o acesso ao trabalho e desempenho profissional da mulher, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, § 7º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 046/90, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Governo do Estado do Rio Grande do Norte, regularizará os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, as representações, associações ou outras sociedades civis em que sejam praticados atos discriminatórios contra a mulher no processo seletivo para a sua admissão, durante a sua permanência no emprego e quando da sua demissão.

Art. 2º. Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher, entre outros, a adoção de medidas em desacordo com a legislação pertinente e especialmente:

I - qualquer forma de exame ou revista íntima;

II - a aplicação de quaisquer medidas que visem controlar o tempo de permanência da mulher nas dependências sanitárias no local de trabalho;

III - a inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequados, quando houver necessidade de utilização de uniformes ou vestimentas especiais no local de trabalho;

IV - Discriminação nos processos de seleção ou rescisão de emprego ou contrato de trabalho, quanto:

- a) ao estado civil e orientação sexual;
- b) à existência de filhos.

V - Exigência, para fim de admissão ou permanência no emprego de:

- a) exames para verificação de gravidez;
- b) prova de esterilização ou exames ginecológicos.

VI - Pagamento diferenciado à mulher quando executora das mesmas tarefas que os homens.

Art. 3º. A prática de qualquer das infrações previstas no artigo anterior, estará sujeita as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - proibição de parcelamento de débitos junto ao Governo;
- IV - inabilidade para participar de concorrências públicas.

§ 1º. A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 10 a 100 Unidades Fiscais do Rio Grande do Norte, ou outra unidade de que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator e a gravidade da infração.

§ 2º. A autoridade responsável pela administração das penalidades previstas nesta Lei, que será determinada no regulamento, de verá aplicá-las progressivamente.

Art. 4º. São competentes para denunciar as infrações previstas nesta Lei, além da vítima e entidades sindicais, as demais entidades civis que compõem os movimentos sociais organizados, que defendem a mulher.

Art. 5º. O Poder Executivo incluirá dotação própria no Orçamento do Estado para a execução desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de janeiro de 1997.

Deputado  LEONARDO ABRUDA
Presidente

LEI Nº 7.000 DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Concede anistia de faltas funcionais administrativas aos funcionários públicos do Estado cometidas no exercício de suas funções.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, § 7º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 046/90, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

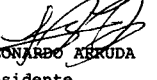
Art. 1º. São anistiadas todas as faltas funcionais administrativas, cometidas em serviço por funcionários públicos estaduais e que, objeto de investigação sumária, inquéritos administrativos ou policiais, resultaram em punições disciplinares, previstas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 920, de 21.11.53 - desde que, nem resultou para a Fazenda Estadual prejuízo financeiro e nem o acusado, na Justiça Pública, foi punido com pena acima de dois anos de detenção ou reclusão.

Art. 2º. Os funcionários públicos estaduais enquadrados nas condições acima enunciadas poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer os benefícios desta anistia, para readmissão nos cargos de que tenham sido exonerados, podendo inclusive, a critério da autoridade julgadora da solicitação, lhes ser contado o tempo de serviço de que estiverem afastados.

Art. 3º. A solicitação será por escrito em petição devidamente instruída e dirigida ao Governador.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de janeiro de 1997.

Deputada  LEONARDO ABRUDA
Presidente